



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ 2015/6124

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Ney Diegues Pacheco, Mauricio Ribeiro Zannin, Filipe Costa Mattos Soares, Mauricio Prudencio Tardio e Bruno Sad da Silva**, previamente à instauração do Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01. (MEMO Nº 15/2015-CVM/SMI/GMA-1 às fls. 150 a 153)

FATOS

2. O presente processo surgiu a partir de reclamação de investidor relatando indícios de negociações de ações de emissão da Prumo Logística S.A. com informação privilegiada, tendo em vista o alto volume financeiro negociado antes da publicação de fato relevante em 03.06.15 que comunicava a assinatura de contrato para serviço de transbordo de petróleo no Porto do Açu com a companhia BG Brasil que previa um acordo de *Take or Pay* para a utilização do terminal de petróleo por 20 anos. (itens 1º e 2º do MEMO)

3. Posteriormente, a Superintendência de Acompanhamento de Mercado da BM&FBovespa Supervisão de Mercados - BSM informou à CVM que Mauricio Ribeiro Zannin havia adquirido 80.930 ações de emissão da Prumo nos dias 26 e 27.05.15 e vendido a totalidade no dia 05.06.15, auferindo o lucro de R\$ 19.423,20. (itens 3º e 9º do MEMO)

4. Enquanto eram efetuadas as investigações, foi publicado, em 06.08.15, outro fato relevante comunicando a aquisição de 20% do terminal de petróleo do Porto do Açu pela empresa Oiltanking GmbH. Detectou-se, também, que Mauricio Zannin era gerente de desenvolvimento de negócios da Oiltanking Terminais Ltda., uma subsidiária da Oiltanking



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

GmbH, e teve acesso a informações sigilosas sobre as negociações mantidas entre a BG e a Prumo. (itens 6º e 8º do MEMO)

5. Ao analisar a lista das pessoas ligadas à Oiltanking que teriam participado de reuniões relativas à aquisição de 20% do terminal de petróleo do Porto do Açú e, de alguma forma, tomado conhecimento de informações relacionadas ao contrato assinado com a BG Brasil antes de sua divulgação, o que ensejaria o uso de informação privilegiada, em infração ao § 4º do art. 155 da Lei 6.404/76¹, c/c o § 1º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02², verificou-se que (i) Mauricio Prudencio Tardio, diretor executivo da Oiltanking, adquiriu 36.000 ações de emissão da Prumo em 29.07.15 que não foram alienadas; (ii) Bruno Sad da Silva, gerente comercial da mesma empresa, adquiriu 34.700 ações no dia 19.05.15 e as alienou em 05.06.15, tendo auferido o lucro de R\$ 8.328,00; e (iii) verificou-se, ainda, que Felipe Costa Mattos Soares, coordenador de projetos da Oiltanking, adquiriu 3.000 ações em 14.04.15 que foram vendidas em 27.04.15 e 11.000 ações em 20.05.15 que foram vendidas em 03.06.15, tendo obtido o lucro de R\$ 2.010,00

6. Com relação ao Sr. Ney Diegues Pacheco, que, em que pese não constar da relação encaminhada pela PRUMO, apresentou proposta de termo de compromisso, a área técnica verificou que era cunhado de Bruno Sad da Silva, e havia adquirido 98.300 ações em 28, 29 e 30.07.15 e vendido 90.800 em 10 e 11.08.15, tendo obtido o lucro de R\$ 12.424,31. (itens 15 e 16 do MEMO)

¹¹ Art. 155. (...)

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

² Art. 13. (...)

§ 1º A mesma vedação aplica-se a quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, aos quais compete verificar a respeito da divulgação da informação antes de negociar com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

7. **Ney Diegues Pacheco** (fls. 111 a 116) alega que adquiriu as ações a partir de 28.07.15 em função da valorização que os referidos valores mobiliários vinham experimentando após a divulgação de fato relevante em 03.06.15. Alega, ainda, que a Prumo já havia divulgado em 13.04 e 28.05.15 fatos relevantes a respeito das negociações com a Oiltanking que culminaram com a publicação do fato relevante em 06.08.15.

8. Além dos fatos relevantes publicados, existiam diversos rumores no mercado de que a Prumo estaria buscando, pela forma como vinha conduzindo seus negócios, potenciais interessados em celebrar parcerias, sobretudo no que se refere à operação do Porto do Açú. Foi nesse contexto que o proponente negociou com ações de emissão da Prumo.

9. Diante disso, propõe pagar à CVM o valor de R\$ 24.848,62 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), que corresponde ao dobro do lucro obtido com a venda de 90.800 ações e o que poderia vir a auferir com a venda de 7.500 mantidas em carteira com base na cotação média do pregão de 07.08.15, a ser corrigido pelo IPCA a partir de 11.08.15 até o efetivo pagamento.

10. **Mauricio Ribeiro Zannin, Filipe Costa Mattos Soares, Mauricio Prudencio Tardio e Bruno Sad da Silva** (fls. 128 a 135), todos funcionários da Oiltanking Terminais Ltda., afirmam que as negociações relativas à aquisição de 20% do terminal de petróleo do Porto do Açú já haviam sido objeto de divulgação ao mercado em 13.04 e 28.05.15. Informam, ainda, que a Prumo negociava no mesmo período com a BG Brasil contrato de prestação de serviço de transbordo de petróleo, operação que foi concluída e divulgada em 03.06.15.

11. **Mauricio Ribeiro Zannin** informa que trabalha na Oiltanking desde março de 2008 atuando como administrador de projetos e que não teve acesso a qualquer informação sobre o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

contrato celebrado com a BG Brasil. Adquiriu 80.930 ações em 26 e 27.05.15 e as vendeu em 05.06.15, tendo obtido o lucro de R\$ 19.423,20. Assim, propõe pagar à CVM o valor de R\$ 38.846,40 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), equivalente ao dobro do lucro auferido, a ser corrigido pela variação do IPCA a partir de 05.06.15.

12. **Filipe Costa Mattos Soares** informa que atua como coordenador de projetos na Oiltanking desde julho de 2014 e que adquiriu 3.000 ações em 14.04.15, vendidas em 27.04.15, e mais 11.000 em 20.05.15, vendidas em 03.06.15, tendo obtido o lucro de R\$ 2.010,00. Informa, ainda, que as ações foram vendidas antes da divulgação do fato relevante que ocorreu após o encerramento do pregão. Assim, propõe pagar à CVM o valor de R\$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais), equivalente ao dobro do lucro auferido, a ser corrigido pela variação do IPCA a partir de 03.06.15.

13. **Mauricio Prudencio Tardio** informa que trabalha na Oiltanking desde janeiro de 2000, ocupando atualmente o cargo de diretor presidente, e que adquiriu 36.000 ações em 29.07.15, permanecendo com elas até hoje. Informa, ainda, que as ações foram adquiridas após a divulgação de dois fatos relevantes – em 28.05.15 que faziam referência expressa a negociações com potenciais parceiros societários e comerciais e, em 03.06.15, sobre a conclusão da transação com a BG Brasil – e com o objetivo de investimento de longo prazo. Assim, propõe pagar à CVM o valor de R\$ 13.680,00 (treze mil, seiscentos e oitenta reais), que corresponde ao dobro da diferença entre o valor pago e o valor que teria obtido caso tivesse vendido as ações pela cotação média do pregão seguinte à divulgação do fato relevante em 06.08.15, a ser corrigido pela variação do IPCA a partir de 07.08.15.

14. **Bruno Sad da Silva** informa que trabalha como gerente comercial da Oiltanking desde 2006 e que adquiriu 34.700 ações em 19.05.15 e as vendeu em 05.06.15, tendo obtido o lucro de R\$ 8.328,00. Assim, propõe pagar à CVM o valor de R\$ 16.656,00 (dezesseis mil,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

seiscentos e cinquenta e seis reais), correspondente ao dobro do lucro auferido, a ser corrigido pela variação do IPCA a partir de 05.06.15.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

15. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de vedação expressa à sua análise pelo Comitê e pelo Colegiado. Alertou, ainda, a PFE que se considere que, por se encontrar o processo em fase de investigação preliminar, não há ainda como constatar a existência de investidores lesados e qual o montante dos prejuízos a eles impostos e que também se deve perquirir se os elementos constantes nos autos permitem aferir se a celebração de Termo atende ao interesse público. (PARECER n. 00130/2015/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo despacho às fls. 157/170)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

16. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 26.01.16, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) Mauricio Ribeiro Zannin, Filipe Costa Mattos Soares, Mauricio Prudencio Tardio e Bruno Sad da Silva e por (ii) Ney Diegues Pacheco, nos termos abaixo:

- a) **Mauricio Prudencio Tardio: assunção de obrigação pecuniária em valor correspondente ao triplo do suposto lucro obtido pelo investidor³**, atualizado pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, a partir de 07.08.15 até seu efetivo pagamento, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador;
- b) **Mauricio Ribeiro Zannin: a assunção de obrigação pecuniária em valor correspondente ao triplo do suposto lucro obtido pelo investidor⁴**, atualizado pelo **Índice Nacional de Preços ao**

³ A área técnica apurou um suposto lucro de R\$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais).

⁴ A área técnica apurou um suposto lucro de R\$ 19.423,20 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte centavos).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 05.06.15 até seu efetivo pagamento, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador;

c) **Bruno Sad da Silva**: a **assunção de obrigação pecuniária em valor correspondente ao triplo do suposto lucro obtido pelo investidor**⁵, atualizado pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, a partir de 05.06.15 até seu efetivo pagamento, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador;

d) **Filipe Costa Mattos Soares**⁶: assunção de obrigação pecuniária no montante total de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

e) **Ney Diegues Pacheco**: assunção de obrigação pecuniária em **valor correspondente ao dobro do suposto lucro obtido pelo investidor**⁷, atualizado pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, a partir de 07.08.15 até seu efetivo pagamento, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador;

17. Conforme solicitação realizada junto ao Comitê de Termo de Compromisso, esse se reuniu com o representante dos proponentes Mauricio Ribeiro Zannin, Filipe Costa Mattos Soares, Mauricio Prudencio Tardio e Bruno Sad da Silva. O Comitê esclareceu que não lhe compete, neste momento processual, adentrar nas peculiaridades da acusação nem realizar análise de mérito sobre esta ou aquela tese de defesa administrativa, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Visto que sua análise é pautada pela realidade fática manifestada nos autos e no termo de acusação, a contraproposta apresentada está em linha com casos similares de infração ao art. 13 da Instrução CVM n.º 358/02, não havendo, no caso concreto, fato que justificasse um descolamento desse entendimento.

18. Tempestivamente, os proponentes manifestaram sua concordância com as contrapropostas apresentadas pelo Comitê. (fls. 177/191)

⁵ A área técnica apurou um suposto lucro de R\$ 8.328,00 (oito mil, trezentos e vinte e oito reais).

⁶ A área técnica apurou um suposto lucro de R\$ 2.010,00 (dois mil e dez reais).

⁷ A área técnica apurou um suposto lucro de R\$ 12.481,00 (doze mil, quatrocentos e oitenta e um reais). Com relação a este proponente, o Comitê, considerando as características particulares do caso, entendeu conveniente e oportuno sugerir a assunção pecuniária equivalente ao dobro do suposto lucro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

20. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

21. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

22. No presente caso, verifica-se a adesão dos proponentes às contrapropostas apresentadas pelo Comitê, que, considerando as peculiaridades do caso concreto, entende que tais quantias são tidas como suficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos participantes do mercado de valores mobiliários, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

23. Assim, considera o Comitê que a aceitação das propostas se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, bem como a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

24. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) **Ney Diegues Pacheco** e (ii) **Mauricio Ribeiro Zannin, Filipe Costa Mattos Soares, Mauricio Prudencio Tardio e Bruno Sad da Silva**.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

FERNANDO SOARES VIEIRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

PAULO ROBERTO GONÇALVES PEREIRA
GERENTE DE NORMAS CONTÁBEIS

RIVA KAREN HESKIEL FELDON
ASSISTENTE TÉCNICA DA SUPERINTENDÊNCIA DE
PROCESSOS SANCIONADORES